



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 764/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.999



EMENTA: “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

LEI NR. 764/99, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1.999

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaciara-MT, autorizado a parcelar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as dívidas existentes, para com aquele, até o mês de agosto de 1.999.

Parágrafo Único – O parcelamento de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser realizada em, até, 240 (duzentos e quarenta) meses.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 23 DE NOVEMBRO DE 1.999**

**CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT**

DESPACHO: Sanciono esta Lei, sem ressalvas.

**CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT**

Registrada e Publicada de conformidade com a legislação vigente, com afixação nos lugares de costume estabelecidos por lei municipal. Data supra.

MARCOS CARDOSO ALVES

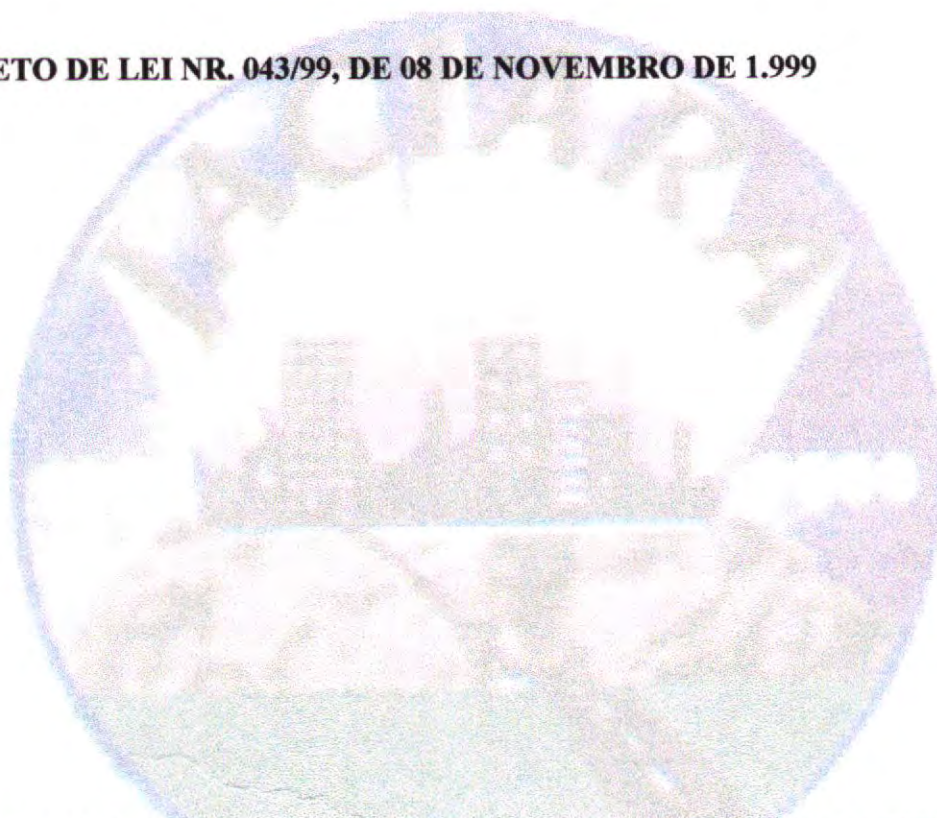


Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

02
✓

PROJETO DE LEI NR. 043/99, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.999



EMENTA: “AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI NR. 043/99, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1999

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o parcelamento da dívida do Município de Jaciara-MT, para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente aos recolhimentos dos Agentes Políticos e dos Cargos em Comissão, bem como dos contratos temporários por excepcional interesse público, além de contemplar, também, o parcelamento da dívida desta Egrégia Casa Legislativa referente ao ano calendário de 1998, de conformidade com os termos dos demonstrativos levantados e assumidos por este Executivo, que seguem anexos e integram a presente justificativa.

Destarte, como é de conhecimento de Vossas Excelências, o Governo Federal em 24.09.99, Editou a Medida Provisória nr. 1.891-8, publicada no DOU em 25.09.99, que tratou dos “Critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de dívidas dos Municípios, reparcelamento das dívidas relativas à contribuição social ao INSS; operações de créditos com os Municípios por intermédio da Caixa Econômica Federal, para os programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa, autoriza a utilização de recursos provenientes de contribuições previdenciárias para o pagamento de despesas administrativas de regime próprio de previdência e estabelece requisito adicional para a organização e funcionamento desses regimes próprios de previdência; e dispõe sobre a compensação financeira entre os regimes de previdência próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios”.

Desta forma, em seu artigo 16, que modificou o Art. 1º, da Lei nr. 9.639, de 25 de maio de 1998, dando nova redação ao seu “caput” e aos seus parágrafos, previsionou em seu § 4º que: “o prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

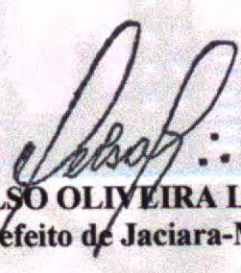
04
A

se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no “caput” deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.”

PELO EXPOSTO e por tudo mais que consta e representa o incluso Projeto, especialmente por evitar a retenção, pelo Governo Federal, do FPM deste Município, o que grande prejuízo causaria a toda coletividade Jaciarense, resta a este Executivo encaminhá-lo a este Soberano Parlamento para que possam Vossas Excelências, após as necessárias apreciações, aprová-lo em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica Municipal de Jaciara-MT, com convocações de sessões extraordinárias, de conformidade com o que estabelece o **REGIMENTO INTERNO** dessa Câmara de Vereadores.

Renovando protestos de estima, consideração e apreço, extensivos a seus Pares, subscreve mui

Atenciosamente


CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT

EXMO. SR.
VEREADOR ADAUTO INÁCIO DE ANDRADE
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE
JACIARA-MT



Prefeitura Municipal de Jaciara –MT

Compromisso com o Desenvolvimento – Adm / 1997-2000

PROJETO DE LEI NR. 043/99, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1.999

“AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR PARCELAMENTO COM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito do Município de Jaciara-MT, CELSO OLIVEIRA LIMA, no uso de suas atribuições legais,

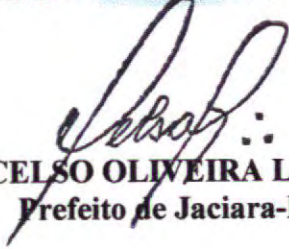
FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaciara-MT, autorizado a parcelar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), as dívidas existentes, para com aquele, até o mês de agosto de 1.999.

Parágrafo Único – O parcelamento de que trata o “caput” deste artigo, deverá ser realizada em, até, 240 (duzentos e quarenta) meses.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE JACIARA-MT
EM 08 DE NOVEMBRO DE 1.999**


**CELSO OLIVEIRA LIMA
Prefeito de Jaciara-MT**



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

06
A

Demonstrativo de cálculo

Descrição: Câmara Municipal de Jaciara - Débitos INSS

Índice: IGP-M (FGV)

Cálculo pró-rata de correções
Cálculo pró-rata de acréscimos

Processo associado: não especificado

Valores corrigidos até: 30/09/1999

Parcelas:

Parcela: Janeiro 1998

Correção do valor de R\$ 3.728,53 desde 30/01/1998

Data	Variação	Valor corrigido	
Índice: IGP-M (FGV).			
31/01/1998	0,03%	R\$	3.729,68
28/02/1998	0,18%	R\$	3.736,39
31/03/1998	0,19%	R\$	3.743,49
30/04/1998	0,13%	R\$	3.748,36
31/05/1998	0,14%	R\$	3.753,61
30/06/1998	0,38%	R\$	3.767,87
31/07/1998	-0,17%	R\$	3.761,46
31/08/1998	-0,16%	R\$	3.755,45
30/09/1998	-0,08%	R\$	3.752,44
31/10/1998	0,08%	R\$	3.755,44
30/11/1998	-0,32%	R\$	3.743,43
31/12/1998	0,45%	R\$	3.760,27
31/01/1999	0,84%	R\$	3.791,86
28/02/1999	3,61%	R\$	3.928,74
31/03/1999	2,83%	R\$	4.039,93

R.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

30/04/1999	0,71%	R\$	4.068,61
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.056,81
30/06/1999	0,36%	R\$	4.071,42
31/07/1999	1,55%	R\$	4.134,52
31/08/1999	1,56%	R\$	4.199,02
30/09/1999	1,45%	R\$	4.259,91

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/02/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.259,91 = R\$851,98

Multa de 0,00% sobre R\$4.259,91 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.111,89

Parcela: Fevereiro 1998

Correção do valor de R\$ 3.728,53 desde 28/02/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/03/1998	0,19%	R\$	3.735,61
30/04/1998	0,13%	R\$	3.740,47
31/05/1998	0,14%	R\$	3.745,71
30/06/1998	0,38%	R\$	3.759,94
31/07/1998	-0,17%	R\$	3.753,55
31/08/1998	-0,16%	R\$	3.747,54
30/09/1998	-0,08%	R\$	3.744,55
31/10/1998	0,08%	R\$	3.747,54
30/11/1998	-0,32%	R\$	3.735,55
31/12/1998	0,45%	R\$	3.752,36
31/01/1999	0,84%	R\$	3.783,88
28/02/1999	3,61%	R\$	3.920,48
31/03/1999	2,83%	R\$	4.031,43
30/04/1999	0,71%	R\$	4.060,05
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.048,28
30/06/1999	0,36%	R\$	4.062,85
31/07/1999	1,55%	R\$	4.125,82
31/08/1999	1,56%	R\$	4.190,19
30/09/1999	1,45%	R\$	4.250,94

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/03/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.250,94 = R\$807,68

Multa de 0,00% sobre R\$4.250,94 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.058,62

Parcela: Março 1998



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Correção do valor de R\$ 3.728,53 desde 31/03/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

30/04/1998	0,13%	R\$ 3.733,38
31/05/1998	0,14%	R\$ 3.738,60
30/06/1998	0,38%	R\$ 3.752,81
31/07/1998	-0,17%	R\$ 3.746,43
31/08/1998	-0,16%	R\$ 3.740,44
30/09/1998	-0,08%	R\$ 3.737,44
31/10/1998	0,08%	R\$ 3.740,43
30/11/1998	-0,32%	R\$ 3.728,46
31/12/1998	0,45%	R\$ 3.745,24
31/01/1999	0,84%	R\$ 3.776,70
28/02/1999	3,61%	R\$ 3.913,04
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.023,78
30/04/1999	0,71%	R\$ 4.052,35
31/05/1999	-0,29%	R\$ 4.040,60
30/06/1999	0,36%	R\$ 4.055,14
31/07/1999	1,55%	R\$ 4.118,00
31/08/1999	1,56%	R\$ 4.182,24
30/09/1999	1,45%	R\$ 4.242,88

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/04/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.242,88 = R\$763,72

Multa de 0,00% sobre R\$4.242,88 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.006,60

Parcela: Abril 1998

Correção do valor de R\$ 3.728,53 desde 30/04/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/05/1998	0,14%	R\$ 3.733,75
30/06/1998	0,38%	R\$ 3.747,94
31/07/1998	-0,17%	R\$ 3.741,57
31/08/1998	-0,16%	R\$ 3.735,58
30/09/1998	-0,08%	R\$ 3.732,59
31/10/1998	0,08%	R\$ 3.735,58
30/11/1998	-0,32%	R\$ 3.723,62
31/12/1998	0,45%	R\$ 3.740,38
31/01/1999	0,84%	R\$ 3.771,80
28/02/1999	3,61%	R\$ 3.907,96
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.018,56



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

09
7

30/04/1999	0,71%	R\$	4.047,09
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.035,35
30/06/1999	0,36%	R\$	4.049,88
31/07/1999	1,55%	R\$	4.112,65
31/08/1999	1,56%	R\$	4.176,81
30/09/1999	1,45%	R\$	4.237,37

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/05/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.237,37 = R\$720,35

Multa de 0,00% sobre R\$4.237,37 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 4.957,73

Parcela: Maio 1998

Correção do valor de R\$ 4.011,48 desde 31/05/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

30/06/1998	0,38%	R\$	4.026,72
31/07/1998	-0,17%	R\$	4.019,88
31/08/1998	-0,16%	R\$	4.013,45
30/09/1998	-0,08%	R\$	4.010,24
31/10/1998	0,08%	R\$	4.013,44
30/11/1998	-0,32%	R\$	4.000,60
31/12/1998	0,45%	R\$	4.018,60
31/01/1999	0,84%	R\$	4.052,36
28/02/1999	3,61%	R\$	4.198,65
31/03/1999	2,83%	R\$	4.317,47
30/04/1999	0,71%	R\$	4.348,13
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.335,52
30/06/1999	0,36%	R\$	4.351,12
31/07/1999	1,55%	R\$	4.418,57
31/08/1999	1,56%	R\$	4.487,50
30/09/1999	1,45%	R\$	4.552,56

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/06/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.552,56 = R\$728,41

Multa de 0,00% sobre R\$4.552,56 = R\$0,00

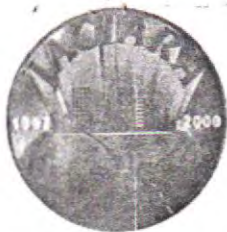
Total da parcela: R\$ 5.280,98

Parcela: Junho 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 30/06/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

10
A

Índice: IGP-M (FGV).

31/07/1998	-0,17%	R\$	4.020,51
31/08/1998	-0,16%	R\$	4.014,08
30/09/1998	-0,08%	R\$	4.010,87
31/10/1998	0,08%	R\$	4.014,08
30/11/1998	-0,32%	R\$	4.001,23
31/12/1998	0,45%	R\$	4.019,24
31/01/1999	0,84%	R\$	4.053,00
28/02/1999	3,61%	R\$	4.199,31
31/03/1999	2,83%	R\$	4.318,15
30/04/1999	0,71%	R\$	4.348,81
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.336,20
30/06/1999	0,36%	R\$	4.351,81
31/07/1999	1,55%	R\$	4.419,26
31/08/1999	1,56%	R\$	4.488,21
30/09/1999	1,45%	R\$	4.553,28

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/07/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.553,28 = R\$682,99

Multa de 0,00% sobre R\$4.553,28 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.236,28

Parcela: Julho 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 31/07/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/08/1998	-0,16%	R\$	4.020,92
30/09/1998	-0,08%	R\$	4.017,70
31/10/1998	0,08%	R\$	4.020,91
30/11/1998	-0,32%	R\$	4.008,05
31/12/1998	0,45%	R\$	4.026,08
31/01/1999	0,84%	R\$	4.059,90
28/02/1999	3,61%	R\$	4.206,46
31/03/1999	2,83%	R\$	4.325,51
30/04/1999	0,71%	R\$	4.356,22
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.343,59
30/06/1999	0,36%	R\$	4.359,22
31/07/1999	1,55%	R\$	4.426,79
31/08/1999	1,56%	R\$	4.495,85
30/09/1999	1,45%	R\$	4.561,04

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/08/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.561,04 = R\$638,55

Multa de 0,00% sobre R\$4.561,04 = R\$0,00



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Total da parcela: R\$ 5.199,58

Parcela: Agosto 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 31/08/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

30/09/1998	-0,08%	R\$ 4.024,14
31/10/1998	0,08%	R\$ 4.027,36
30/11/1998	-0,32%	R\$ 4.014,47
31/12/1998	0,45%	R\$ 4.032,53
31/01/1999	0,84%	R\$ 4.066,41
28/02/1999	3,61%	R\$ 4.213,21
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.332,44
30/04/1999	0,71%	R\$ 4.363,20
31/05/1999	-0,29%	R\$ 4.350,55
30/06/1999	0,36%	R\$ 4.366,21
31/07/1999	1,55%	R\$ 4.433,88
31/08/1999	1,56%	R\$ 4.503,05
30/09/1999	1,45%	R\$ 4.568,35

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/09/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.568,35 = R\$593,89

Multa de 0,00% sobre R\$4.568,35 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.162,23

Parcela: Setembro 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 30/09/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/10/1998	0,08%	R\$ 4.030,58
30/11/1998	-0,32%	R\$ 4.017,68
31/12/1998	0,45%	R\$ 4.035,76
31/01/1999	0,84%	R\$ 4.069,66
28/02/1999	3,61%	R\$ 4.216,58
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.335,91
30/04/1999	0,71%	R\$ 4.366,69
31/05/1999	-0,29%	R\$ 4.354,03
30/06/1999	0,36%	R\$ 4.369,70
31/07/1999	1,55%	R\$ 4.437,43
31/08/1999	1,56%	R\$ 4.506,66



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

30/09/1999 1,45% R\$ 4.572,01

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/10/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.572,01 = R\$548,64

Multa de 0,00% sobre R\$4.572,01 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.120,65

Parcela: Outubro 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 31/10/1998

Data	Varição	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
30/11/1998	-0,32%	R\$ 4.014,47
31/12/1998	0,45%	R\$ 4.032,54
31/01/1999	0,84%	R\$ 4.066,41
28/02/1999	3,61%	R\$ 4.213,21
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.332,44
30/04/1999	0,71%	R\$ 4.363,20
31/05/1999	-0,29%	R\$ 4.350,55
30/06/1999	0,36%	R\$ 4.366,21
31/07/1999	1,55%	R\$ 4.433,89
31/08/1999	1,56%	R\$ 4.503,06
30/09/1999	1,45%	R\$ 4.568,35

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/11/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.568,35 = R\$502,52

Multa de 0,00% sobre R\$4.568,35 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.070,87

Parcela: Novembro 1998

Correção do valor de R\$ 4.027,36 desde 30/11/1998

Data	Varição	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
31/12/1998	0,45%	R\$ 4.045,48
31/01/1999	0,84%	R\$ 4.079,47
28/02/1999	3,61%	R\$ 4.226,73
31/03/1999	2,83%	R\$ 4.346,35
30/04/1999	0,71%	R\$ 4.377,21
31/05/1999	-0,29%	R\$ 4.364,52



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

30/06/1999	0,36%	R\$	4.380,23
31/07/1999	1,55%	R\$	4.448,12
31/08/1999	1,56%	R\$	4.517,51
30/09/1999	1,45%	R\$	4.583,02

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/12/1998 a 30/09/1999 sobre R\$4.583,02 = R\$458,30

Multa de 0,00% sobre R\$4.583,02 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.041,32

Parcela: Dezembro 1998

Correção do valor de R\$ 4.065,27 desde 31/12/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/01/1999	0,84%	R\$	4.099,42
28/02/1999	3,61%	R\$	4.247,41
31/03/1999	2,83%	R\$	4.367,61
30/04/1999	0,71%	R\$	4.398,62
31/05/1999	-0,29%	R\$	4.385,86
30/06/1999	0,36%	R\$	4.401,65
31/07/1999	1,55%	R\$	4.469,88
31/08/1999	1,56%	R\$	4.539,61
30/09/1999	1,45%	R\$	4.605,43

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/01/1999 a 30/09/1999 sobre R\$4.605,43 = R\$414,49

Multa de 0,00% sobre R\$4.605,43 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 5.019,92

Totalização

Total das parcelas: R\$ 61.266,66

Honorários advocatícios: R\$ 0,00

Total geral: R\$ 61.266,67



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Admin. 1997-2000

19
A

Demonstrativo de cálculo

Descrição: Prefeitura Municipal de Jaciara - Débitos INSS

Índice: IGP-M (FGV)

Cálculo pró-rata de correções
Cálculo pró-rata de acréscimos

Processo associado: não especificado

Valores corrigidos até: 30/09/1999

Parcelas:

Parcela: Janeiro 1998

Correção do valor de R\$ 490,57 desde 30/01/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/01/1998	0,03%	R\$ 490,72
28/02/1998	0,18%	R\$ 491,60
31/03/1998	0,19%	R\$ 492,54
30/04/1998	0,13%	R\$ 493,18
31/05/1998	0,14%	R\$ 493,87
30/06/1998	0,38%	R\$ 495,75
31/07/1998	-0,17%	R\$ 494,90
31/08/1998	-0,16%	R\$ 494,11
30/09/1998	-0,08%	R\$ 493,72
31/10/1998	0,08%	R\$ 494,11
30/11/1998	-0,32%	R\$ 492,53
31/12/1998	0,45%	R\$ 494,75
31/01/1999	0,84%	R\$ 498,90
28/02/1999	3,61%	R\$ 516,91
31/03/1999	2,83%	R\$ 531,54

R.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

15
A

30/04/1999	0,71%	R\$	535,32
31/05/1999	-0,29%	R\$	533,76
30/06/1999	0,36%	R\$	535,68
31/07/1999	1,55%	R\$	543,99
31/08/1999	1,56%	R\$	552,47
30/09/1999	1,45%	R\$	560,48

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/02/1998 a 30/09/1999 sobre R\$560,48 = R\$112,10

Multa de 0,00% sobre R\$560,48 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 672,58

Parcela: Fevereiro 1998

Correção do valor de R\$ 484,61 desde 28/02/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/03/1998	0,19%	R\$	485,53
30/04/1998	0,13%	R\$	486,16
31/05/1998	0,14%	R\$	486,84
30/06/1998	0,38%	R\$	488,69
31/07/1998	-0,17%	R\$	487,86
31/08/1998	-0,16%	R\$	487,08
30/09/1998	-0,08%	R\$	486,69
31/10/1998	0,08%	R\$	487,08
30/11/1998	-0,32%	R\$	485,52
31/12/1998	0,45%	R\$	487,71
31/01/1999	0,84%	R\$	491,80
28/02/1999	3,61%	R\$	509,56
31/03/1999	2,83%	R\$	523,98
30/04/1999	0,71%	R\$	527,70
31/05/1999	-0,29%	R\$	526,17
30/06/1999	0,36%	R\$	528,06
31/07/1999	1,55%	R\$	536,25
31/08/1999	1,56%	R\$	544,61
30/09/1999	1,45%	R\$	552,51

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/03/1998 a 30/09/1999 sobre R\$552,51 = R\$104,98

Multa de 0,00% sobre R\$552,51 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 657,49

Parcela: Março 1998

Handwritten signature



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm 1997-2000

16
A

Correção do valor de R\$ 484,61 desde 31/03/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

30/04/1998	0,13%	R\$ 485,24
31/05/1998	0,14%	R\$ 485,92
30/06/1998	0,38%	R\$ 487,77
31/07/1998	-0,17%	R\$ 486,94
31/08/1998	-0,16%	R\$ 486,16
30/09/1998	-0,08%	R\$ 485,77
31/10/1998	0,08%	R\$ 486,16
30/11/1998	-0,32%	R\$ 484,60
31/12/1998	0,45%	R\$ 486,78
31/01/1999	0,84%	R\$ 490,87
28/02/1999	3,61%	R\$ 508,59
31/03/1999	2,83%	R\$ 522,98
30/04/1999	0,71%	R\$ 526,70
31/05/1999	-0,29%	R\$ 525,17
30/06/1999	0,36%	R\$ 527,06
31/07/1999	1,55%	R\$ 535,23
31/08/1999	1,56%	R\$ 543,58
30/09/1999	1,45%	R\$ 551,46

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/04/1998 a 30/09/1999 sobre R\$551,46 = R\$99,26

Multa de 0,00% sobre R\$551,46 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 650,73

Parcela: Abril 1998

Correção do valor de R\$ 484,61 desde 30/04/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/05/1998	0,14%	R\$ 485,29
30/06/1998	0,38%	R\$ 487,13
31/07/1998	-0,17%	R\$ 486,30
31/08/1998	-0,16%	R\$ 485,53
30/09/1998	-0,08%	R\$ 485,14
31/10/1998	0,08%	R\$ 485,53
30/11/1998	-0,32%	R\$ 483,97
31/12/1998	0,45%	R\$ 486,15
31/01/1999	0,84%	R\$ 490,23
28/02/1999	3,61%	R\$ 507,93
31/03/1999	2,83%	R\$ 522,31

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

30/04/1999	0,71%	R\$	526,01
31/05/1999	-0,29%	R\$	524,49
30/06/1999	0,36%	R\$	526,38
31/07/1999	1,55%	R\$	534,54
31/08/1999	1,56%	R\$	542,87
30/09/1999	1,45%	R\$	550,75

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/05/1998 a 30/09/1999 sobre R\$550,75 = R\$93,63

Multa de 0,00% sobre R\$550,75 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 644,37

Parcela: Maio 1998

Correção do valor de R\$ 496,62 desde 31/05/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

30/06/1998	0,38%	R\$	498,51
31/07/1998	-0,17%	R\$	497,66
31/08/1998	-0,16%	R\$	496,86
30/09/1998	-0,08%	R\$	496,47
31/10/1998	0,08%	R\$	496,86
30/11/1998	-0,32%	R\$	495,27
31/12/1998	0,45%	R\$	497,50
31/01/1999	0,84%	R\$	501,68
28/02/1999	3,61%	R\$	519,79
31/03/1999	2,83%	R\$	534,50
30/04/1999	0,71%	R\$	538,30
31/05/1999	-0,29%	R\$	536,74
30/06/1999	0,36%	R\$	538,67
31/07/1999	1,55%	R\$	547,02
31/08/1999	1,56%	R\$	555,55
30/09/1999	1,45%	R\$	563,61

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/06/1998 a 30/09/1999 sobre R\$563,61 = R\$90,18

Multa de 0,00% sobre R\$563,61 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 653,78

Parcela: Junho 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 30/06/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

Índice: IGP-M (FGV).

31/07/1998	-0,17%	R\$	512,13
31/08/1998	-0,16%	R\$	511,31
30/09/1998	-0,08%	R\$	510,90
31/10/1998	0,08%	R\$	511,31
30/11/1998	-0,32%	R\$	509,67
31/12/1998	0,45%	R\$	511,97
31/01/1999	0,84%	R\$	516,27
28/02/1999	3,61%	R\$	534,90
31/03/1999	2,83%	R\$	550,04
30/04/1999	0,71%	R\$	553,95
31/05/1999	-0,29%	R\$	552,34
30/06/1999	0,36%	R\$	554,33
31/07/1999	1,55%	R\$	562,92
31/08/1999	1,56%	R\$	571,70
30/09/1999	1,45%	R\$	579,99

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/07/1998 a 30/09/1999 sobre R\$579,99 = R\$87,00

Multa de 0,00% sobre R\$579,99 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 666,99

Parcela: Julho 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 31/07/1998

Data	Varição	Valor corrigido
------	---------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/08/1998	-0,16%	R\$	512,18
30/09/1998	-0,08%	R\$	511,77
31/10/1998	0,08%	R\$	512,18
30/11/1998	-0,32%	R\$	510,54
31/12/1998	0,45%	R\$	512,84
31/01/1999	0,84%	R\$	517,15
28/02/1999	3,61%	R\$	535,81
31/03/1999	2,83%	R\$	550,98
30/04/1999	0,71%	R\$	554,89
31/05/1999	-0,29%	R\$	553,28
30/06/1999	0,36%	R\$	555,27
31/07/1999	1,55%	R\$	563,88
31/08/1999	1,56%	R\$	572,68
30/09/1999	1,45%	R\$	580,98

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/08/1998 a 30/09/1999 sobre R\$580,98 = R\$81,34

Multa de 0,00% sobre R\$580,98 = R\$0,00



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

19
A

Total da parcela: R\$ 662,32

Parcela: Agosto 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 31/08/1998

Data	Varição	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
30/09/1998	-0,08%	R\$ 512,59
31/10/1998	0,08%	R\$ 513,00
30/11/1998	-0,32%	R\$ 511,36
31/12/1998	0,45%	R\$ 513,66
31/01/1999	0,84%	R\$ 517,97
28/02/1999	3,61%	R\$ 536,67
31/03/1999	2,83%	R\$ 551,86
30/04/1999	0,71%	R\$ 555,78
31/05/1999	-0,29%	R\$ 554,17
30/06/1999	0,36%	R\$ 556,16
31/07/1999	1,55%	R\$ 564,78
31/08/1999	1,56%	R\$ 573,59
30/09/1999	1,45%	R\$ 581,91

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/09/1998 a 30/09/1999 sobre R\$581,91 = R\$75,65

Multa de 0,00% sobre R\$581,91 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 657,56

Parcela: Setembro 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 30/09/1998

Data	Varição	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
31/10/1998	0,08%	R\$ 513,41
30/11/1998	-0,32%	R\$ 511,77
31/12/1998	0,45%	R\$ 514,07
31/01/1999	0,84%	R\$ 518,39
28/02/1999	3,61%	R\$ 537,10
31/03/1999	2,83%	R\$ 552,30
30/04/1999	0,71%	R\$ 556,22
31/05/1999	-0,29%	R\$ 554,61
30/06/1999	0,36%	R\$ 556,61
31/07/1999	1,55%	R\$ 565,23
31/08/1999	1,56%	R\$ 574,05

A.



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm / 1997-2000

70
A

30/09/1999

1,45%

R\$

582,38

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/10/1998 a 30/09/1999 sobre R\$582,38 = R\$69,89

Multa de 0,00% sobre R\$582,38 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 652,26

Parcela: Outubro 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 31/10/1998

Data	Variação	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
30/11/1998	-0,32%	R\$ 511,36
31/12/1998	0,45%	R\$ 513,66
31/01/1999	0,84%	R\$ 517,97
28/02/1999	3,61%	R\$ 536,67
31/03/1999	2,83%	R\$ 551,86
30/04/1999	0,71%	R\$ 555,78
31/05/1999	-0,29%	R\$ 554,17
30/06/1999	0,36%	R\$ 556,16
31/07/1999	1,55%	R\$ 564,78
31/08/1999	1,56%	R\$ 573,59
30/09/1999	1,45%	R\$ 581,91

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/11/1998 a 30/09/1999 sobre R\$581,91 = R\$64,01

Multa de 0,00% sobre R\$581,91 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 645,92

Parcela: Novembro 1998

Correção do valor de R\$ 513,00 desde 30/11/1998

Data	Variação	Valor corrigido
Índice: IGP-M (FGV).		
31/12/1998	0,45%	R\$ 515,31
31/01/1999	0,84%	R\$ 519,64
28/02/1999	3,61%	R\$ 538,40
31/03/1999	2,83%	R\$ 553,63
30/04/1999	0,71%	R\$ 557,56
31/05/1999	-0,29%	R\$ 555,95

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm 1997-2000

30/06/1999	0,36%	R\$	557,95
31/07/1999	1,55%	R\$	566,60
31/08/1999	1,56%	R\$	575,43
30/09/1999	1,45%	R\$	583,78

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/12/1998 a 30/09/1999 sobre R\$583,78 = R\$58,38

Multa de 0,00% sobre R\$583,78 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 642,16

Parcela: Dezembro 1998

Correção do valor de R\$ 552,10 desde 31/12/1998

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV).

31/01/1999	0,84%	R\$	556,74
28/02/1999	3,61%	R\$	576,84
31/03/1999	2,83%	R\$	593,16
30/04/1999	0,71%	R\$	597,37
31/05/1999	-0,29%	R\$	595,64
30/06/1999	0,36%	R\$	597,78
31/07/1999	1,55%	R\$	607,05
31/08/1999	1,56%	R\$	616,52
30/09/1999	1,45%	R\$	625,46

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/01/1999 a 30/09/1999 sobre R\$625,46 = R\$56,29

Multa de 0,00% sobre R\$625,46 = R\$0,00

Total da parcela: R\$ 681,75

Parcela: Junho 1999

Correção do valor de 828,52 desde 30/06/1999

Data	Variação	Valor corrigido
------	----------	-----------------

Índice: IGP-M (FGV)

31/07/1999	1,55%	R\$	841,36
31/08/1999	1,56%	R\$	854,49
30/09/1999	1,45%	R\$	866,88

Juros Simples de 1,00% ao mês no período de 01/07/1999 a 30/09/1999 sobre R\$866,88 = 26,01



Prefeitura Municipal de Jaciara - MT

Compromisso com o Desenvolvimento - Adm. 1997-2000

Multa de 0,00% sobre 866,88 = R\$ 0,00

Total da parcela: R\$ 892,89

Totalização

Total das parcelas: R\$ 8.780,99

Honorarios advocaticios: R\$ 0.00

Total geral: R\$ 8.780,80

RESUMO GERAL:

Prefeitura Municipal de Jaciara	R\$ 8.780,80
Câmara Municipal de Jaciara	R\$ 61.266,67
TOTAL GERAL DO DÉBITO	R\$ 70.047,47



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

29
A

PROCESSO DE PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 043 / 1999.

Assunto:

Autuação e Defesa do Poder Executivo Municipal de Jaciara
a fim de PARCELAMENTO com o IUS

Protocolado na Secretaria Administrativa sob o nº 3959 /99,
E Processado sob o nº _____ /99.

Jaciara, 09 / novembro /1999.


Luiz Mauricio B. Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 043 / 1999.

Lido o Projeto de Lei nº 043 /99, na Sessão Ordinária

Jaciara, 11 / novembro /1999.

Luiz Maurício B. Bonvini
OFICIAL TÉCNICO ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

26
A

PROCESSO DE TRAMITAÇÃO PARA COMISSÕES

PROJETO DE LEI Nº 043 /99

Encaminhado para a Comissão

e Pedagogia Constitucional, Justiça

Recebido pelo Presidente da Comissão (e/ou membro)

Dia: _____ / _____ /1999.

Assinatura



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
PARECER CONJUNTO Nº.....

Projeto de Lei nº.043 de autoria do Poder Executivo, que “ autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar parcelamento com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e dá outras providencias”.

Pelo caráter de urgência que o projeto acima referenciado está revestido, as Comissões que têm de apreciar o mesmo, resolveram estudar junto e emitir parecer em conjunto, reunindo-se para os trabalhos sob a presidência do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme determinações do Regimento Interno da Casa.

RELATÓRIO

Em regime de urgência o Prefeito Municipal pede autorização deste Legislativo para fazer assunção de divida junto ao INSS, referente as contribuições previdenciarias dos agentes políticos, titulares de cargos de provimento em comissão e contratados temporariamente por excepcional interesse publico, inclusive no âmbito legislativo.

No principio do ano p.passado entrou em vigor Lei Federal que colocou obrigatoriamente, como contribuintes da previdência geral do INSS, todos os agentes políticos, titulares de cargo de provimento em comissão e contratados. Essa lei sofreu diversas contestações e até mesmo provocações jurídicas quanto a sua constitucionalidade, motivo que fez com que os Poderes constituídos não efetuassem o recolhimento devido, estando atualmente todos inadimplentes, e como tal, também, o Poder Executivo e nós do Poder Legislativo.

Por sua vez, o INSS usando de suas prerrogativas, forçando o pagamento dos valores inadimplentes, sinaliza aos devedores, entre eles o nosso Município, de bloqueio nas transferencias do FPM para todos que não se regularizarem seus débitos, fato que não se pode permitir, uma vez que mais da metade das receitas municipais são provenientes do FPM; e permitir seu bloqueio é mesmo que paralisar as atividades administrativas.

Assim sendo, usando do direito concedido pela Lei 9.639/98 que permite o parcelamento desses débitos em até 240 meses, o Prefeito Municipal ingressa com o presente projeto de lei, afim de que possa regularizar a situação de nosso Município junto ao INSS, gratificamente incluindo a divida deste Poder Legislativo, afim de impedir o bloqueio das transferencias do FPM, do qual até nossa Câmara Municipal depende para o recebimento de seus duodécimos.

an.
Ji.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

O corpo do projeto está apenas no seu artigo primeiro e respectivo parágrafo único dos dois artigos nele existentes, onde permite ao Chefe do Poder Executivo parcelar as dívidas do Município de Jaciara no prazo de até 240 (duzentos e quarenta) meses.

PARECER

O projeto está revestido das formalidades legais, é constitucional, legal e regimental, razão porque a Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela tramitação do mesmo, estando apto a receber a apreciação do plenário.

Embora seja um ato que vai onerar o nosso orçamento, não poderá ser rejeitado, porque produzirá um mal maior que é o bloqueio do FPM, razão porque a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade recomenda a sua aprovação.

Sala das sessões, 09 de novembro de 1999

Pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Vereador Audimar Rocha Santos - Presidente

Vereador Elias Dourado do Nascimento - Membro

Vereador Ivan de Almeida Silva - Membro

Pela Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Vereador Altino Porto Júnior - Presidente

Vereador Hugo Jordão Furlan - Membro

Vereador Audimar Rocha Santos - Membro

ANEXO II

VALORES DE MULTA POR GRUPOS

GRUPOS	MULTA
A	de R\$ 40,00 a R\$ 200,00
B	de R\$ 40,00 a R\$ 400,00
C	de R\$ 40,00 a R\$ 800,00
D	de R\$ 40,00 a R\$ 1.600,00
E	de R\$ 40,00 a R\$ 2.200,00
F	de R\$ 80,00 a R\$ 2.800,00
G	de R\$ 80,00 a R\$ 3.200,00

LEI Nº 9.639

DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º. Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º. As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no caput.

§ 3º. Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, e elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 2º. As unidades federativas mencionadas neste artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito, para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º. O percentual de que trata o caput do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º. Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º. A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º. Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º. A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º. O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º. As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no caput.

§ 2º. O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 - DOU 21.11.98)

§ 3º. Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a intervenção do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º. Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º. Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º. Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 05 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º. Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
- 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;
- 20% (vinte por cento), se até o nono mês;
- 10% (dez por cento), se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º. O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe

foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 - DOU 21.11.98)

Art. 7º. Até 31 março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento for requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo com seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º. As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelsados nos termos desta Lei.

§ 3º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelsamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no caput.

§ 4º. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º. O prazo de parcelamento definido no caput poderá ser ampliado para até 120 meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

§ 6º. As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no caput.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 8º. Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º. É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo destinam-se a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º. Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 10. O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Nota: Alteração inserida diretamente no texto.

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos nas alíneas d do art. 95 da Lei nº 8.212 de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 12. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.571, de 1º de abril de 1997, 1.571-1, de 30 de abril de 1997, 1.571-2, de 28 de maio de 1997, 1.571-3, de 27 de junho de 1997, 1.571-4, de 25 de julho de 1997, 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, 1.571-8, de 20 de novembro de 1997, 1.608-9, de 11 de dezembro de 1997, 1.608-10, de 08 de janeiro de 1998, 1.608-11, de 05 de fevereiro de 1998, 1.608-12, de 05 de março de 1998, 1.608-13, 02 de abril de 1998, e 1.608-14, de 28 de abril de 1998.

Art. 13. Revoga-se o caput do art. 93 da Lei nº 8.212, de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com exceção das disposições que dispõem em contrário. Brasília, 25 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO. Pedro Malan - Waldeck Ornelas - José Serra. (DOU 26.05.98 rep. DOU 27.05.98)

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 2º. Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 3º. Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 4º. Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º.

VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento ou do valor estimado da energia produzida nos casos de auto produção e produção independente correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL: I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado à produção independente ou auto produção, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º. Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º. Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º. A comercialização da energia elétrica, resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º. É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º. Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kw, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

ANEXO III I
VALORES DE MULTA POR GRUPOS

GRUPOS	MULTA
A	de R\$ 40,00 a R\$ 200,00
B	de R\$ 40,00 a R\$ 400,00
C	de R\$ 40,00 a R\$ 800,00
D	de R\$ 40,00 a R\$ 1.600,00
E	de R\$ 40,00 a R\$ 2.200,00
F	de R\$ 80,00 a R\$ 2.800,00
G	de R\$ 80,00 a R\$ 3.200,00

LEI Nº 9.639,
DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º. Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a 96 meses.

§ 2º. As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, referidos no caput.

§ 3º. Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7º.

Art. 2º. As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito, para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 3º, seja na forma excepcional prevista no art. 7º desta Lei, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a essas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3º. O percentual de que trata o caput do art. 1º será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita *per capita* das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos para os municípios com até 20.000 habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de 20.000 e menos de 30.000 habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º. Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2º. A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3º. Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4º. A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4º. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1º, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5º. O acordo celebrado com base nos arts. 1º a 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 6º. Até 31 de março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal e de obrigações acessórias devidas ao INSS, até a competência março de 1997, pelas entidades ou hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS, bem como pelas entidades ou hospitais da Administração Pública direta e indireta, integrantes desse Sistema, poderão ser parceladas em até 96 meses, mediante cessão de créditos que tenham junto ao SUS, na forma do disposto nos arts. 1.065 a 1.077 do Código Civil.

§ 1º. As dívidas das entidades e hospitais provenientes de contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até trinta meses, sem redução da multa prevista no § 7º deste artigo, mediante a cessão estabelecida no caput.

§ 2º. O acordo de parcelamento formalizado nos termos deste artigo conterá cláusula de cessão a favor do INSS, de créditos decorrentes de serviços de assistência médica, ambulatorial e de autorização para internação hospitalar prestados pelo hospital ou entidade a órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde que, disso notificados, efetuarão o pagamento mensal, correspondente a cada parcela, ao cessionário, nas mesmas condições assumidas com o cedente, de acordo com a regularidade de repasses financeiros recebidos do Ministério da Fazenda. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 - DOU 21.11.98)

§ 3º. Os prestadores de serviços de assistência médica e ambulatorial, mediante contrato ou convênio com municípios, somente poderão formalizar o acordo de parcelamento com a intervenção do órgão do Sistema Único de Saúde competente para pagá-los.

§ 4º. Insuficiente o pagamento mensal efetuado pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde ao INSS, em cumprimento à notificação mencionada no parágrafo anterior, será emitida guia de recolhimento complementar da diferença verificada a menor, com vencimento para o dia vinte do mês imediatamente posterior, cujo pagamento será efetuado diretamente pela entidade ou hospital beneficiário do parcelamento acordado.

§ 5º. Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 6º. Os hospitais ou entidades que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, nos termos das Leis nºs 8.212, de 1991, 8.620, de 05 de janeiro de 1993, ou 9.129, de 20 de novembro de 1995, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo.

§ 7º. Para os efeitos do parcelamento a que se refere este artigo, ressalvado o disposto no § 1º, as importâncias devidas a título de multa moratória serão reduzidas, atendidos aos seguintes prazos contados a partir do dia 1º de abril de 1997, inclusive:

- 80% (oitenta por cento), se o parcelamento for requerido até o terceiro mês;
- 40% (quarenta por cento), se requerido até o sexto mês;
- 20% (vinte por cento), se até o nono mês;
- 10% (dez por cento), se até o 12º mês, inclusive.

§ 8º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no parágrafo anterior.

§ 9º. O hospital ou entidade que, durante o acordo de parcelamento firmado com base nesta Lei, denunciar o convênio ou rescindir o contrato com o Sistema Único de Saúde - SUS, ou for por este descredenciado, terá o seu parcelamento rescindido, podendo reparcelar o saldo devedor na modalidade convencional prevista no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com restabelecimento da multa e demais acréscimos legais.

§ 10. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração de acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 11. Do total de recursos financeiros a serem repassados a municípios habilitados para gestão semi-plena do Sistema Único de Saúde, serão, mensalmente, retidos e recolhidos ao INSS os valores correspondentes às parcelas de créditos que lhe

foram cedidos pelos hospitais e entidades, decorrentes de serviços médicos, ambulatoriais e de autorização para internação hospitalar prestados mediante contrato ou convênio com a administração municipal. (NR) (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 9.711, de 20.11.98 - DOU 21.11.98)

Art. 7º. Até 31 março de 1998, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal devidas ao INSS até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 3º do art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais:

I - 50% (cinquenta por cento), se o parcelamento for requerido até 31 de dezembro de 1997;

II - 30% (trinta por cento), se o parcelamento for requerido até 31 de março de 1998.

§ 1º. O acordo será lavrado em termo específico, respondendo como seus fiadores os acionistas ou sócios controladores com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações nele assumidas, por dolo ou culpa, ou em caso de insolvência das pessoas jurídicas.

§ 2º. As pessoas jurídicas, que já tenham celebrado acordo de parcelamento com o INSS, poderão optar pelo parcelamento a que se refere este artigo, exceto quanto aos valores parcelados na forma da Lei nº 9.129, de 1995, os quais não poderão ser reparcelsados nos termos desta Lei.

§ 3º. As multas moratórias reduzidas em razão de parcelamentos especiais em manutenção serão restabelecidas se os respectivos créditos forem objeto de reparcelsamento na forma deste artigo, aplicando-se, após o restabelecimento, a redução prevista no caput.

§ 4º. O atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a competências posteriores à celebração do acordo de parcelamento com base neste artigo, ou o descumprimento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, implicará a sua rescisão, com restabelecimento da multa sobre o saldo devedor e demais acréscimos legais.

§ 5º. O prazo de parcelamento definido no caput poderá ser ampliado para até 120 meses, no caso das micro e pequenas empresas, definidas no art. 2º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

§ 6º. As dívidas provenientes das contribuições descontadas dos empregados e da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, poderão ser parceladas em até dezoito meses, sem redução da multa prevista no caput.

§ 7º. Da aplicação do disposto neste artigo não resultará prestação inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 8º. Na hipótese de pagamento à vista das dívidas, a redução da multa será de 80% (oitenta por cento).

Art. 8º. É a União autorizada a contratar operação de crédito com o INSS, até o limite de R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais).

§ 1º. Os recursos a que se refere este artigo destinam-se a financiar o déficit financeiro do INSS e serão representados por Letras Financeiras do Tesouro - LFT, emitidas para esse fim, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O INSS é autorizado a garantir a operação de que trata este artigo com bens integrantes de seu ativo, podendo, inclusive, caucionar créditos decorrentes de parcelamento de débitos de pessoas jurídicas.

Art. 9º. Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 10. O art. 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Nota: Alteração inserida diretamente no texto.

Art. 11. São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuída legal sua, pela prática dos crimes previstos nas alíneas d do art. 95 da Lei nº 8.212 de 1991, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

Art. 12. São convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 1.571, de 1º de abril de 1997, 1.571-1, de 30 de abril de 1997, 1.571-2, de 28 de maio de 1997, 1.571-3, de 27 de junho de 1997, 1.571-4, de 25 de julho de 1997, 1.571-5, de 26 de agosto de 1997, 1.571-6, de 25 de setembro de 1997, 1.571-7, de 23 de outubro de 1997, 1.571-8, de 20 de novembro de 1997, 1.608-9, de 11 de dezembro de 1997, 1.608-10, de 08 de janeiro de 1998, 1.608-11, de 05 de fevereiro de 1998, 1.608-12, de 05 de março de 1998, 1.608-13, de 02 de abril de 1998, e 1.608-14, de 28 de abril de 1998.

Art. 13. Revoga-se o caput do art. 93 da Lei nº 8.212, de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Brasília, 25 de maio de 1998; 177ª da Independência e 110ª da República.
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan - Waldeck Ornelas - José Serra
(DOU 26.05.98 rep. DOU 27.05.98)

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 07 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os arts. 5º, 17, 23, 24, 26, 32, 40, 45, 48, 57, 65 e 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 2º. Os arts. 7º, 9º, 15, 17 e 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 3º. Os arts. 1º, 10, 15, 17, 18, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Nota: Alterações inseridas diretamente no texto.

Art. 4º. Os artigos 3º e 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º. VIII - estabelecer, com vistas a propiciar concorrência efetiva entre os agentes e a impedir a concentração econômica nos serviços e atividades de energia elétrica, restrições, limites ou condições para empresas, grupos empresariais e acionistas quanto à obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, à concentração societária e à realização de negócios entre si;

IX - zelar pelo cumprimento da legislação de defesa da concorrência, monitorando e acompanhando as práticas de mercado dos agentes do setor de energia elétrica;

X - fixar as multas administrativas a serem impostas aos concessionários, permissionários e autorizados de instalações e serviços de energia elétrica, observado o limite por infração, de 2% (dois por cento) do faturamento ou do valor estimado da energia produzida nos casos de autoprodução e produção independente, correspondente aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto de infração, ou estimados para um período de doze meses caso o infrator não esteja em operação ou esteja operando por um período inferior a doze meses.

Parágrafo único. No exercício da competência prevista nos incisos VIII e IX, a ANEEL deverá articular-se com a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.

Art. 26. Depende de autorização da ANEEL: I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 1.000 kW e igual ou inferior a 30.000 kW, destinado à produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidrelétrica;

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador;

III - a importação e exportação de energia elétrica bem como a implantação dos respectivos sistemas de transmissão associados;

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores de seus excedentes de energia elétrica.

§ 1º. Para cada aproveitamento de que trata o inciso I, a ANEEL estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento), a ser aplicado aos valores das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição, de forma a garantir competitividade à energia ofertada pelo empreendimento.

§ 2º. Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, devendo também submeter-se ao rateio do ônus, quando ocorrer.

§ 3º. A comercialização da energia elétrica, resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

§ 4º. É estendido às usinas hidrelétricas referidas no inciso I que iniciarem a operação após a publicação desta Lei, a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 5º. Os aproveitamentos referidos no inciso I poderão comercializar energia elétrica com consumidores cuja carga seja maior ou igual a 500 kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995.

PROJETO DE LEI Nº _____

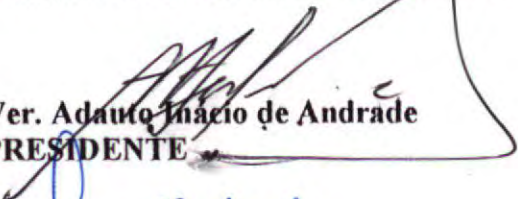
DISCUTIDO E VOTADO NA SESÃO ORDINÁRIA

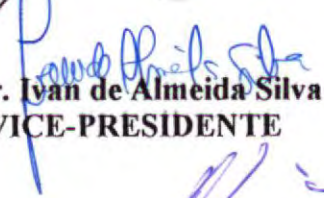
DIA: ____ / ____ / 1999.

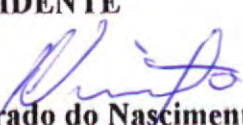
REGIMENTO INTERNO

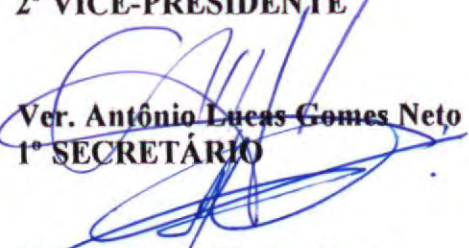
ARTIGO 23, INCISO XXIV

**ASSINAR AUTÓGRAFOS DOS PROJETOS DE LEI DESTINADOS A SANÇÃO E
PROMULGAÇÃO PELO CHEFE DO EXECUTIVO.**


Ver. Adauto Inácio de Andrade
PRESIDENTE


Ver. Ivan de Almeida Silva
1º VICE-PRESIDENTE


Ver. Elias Dourado do Nascimento
2º VICE-PRESIDENTE


Ver. Antônio Lucas Gomes Neto
1º SECRETÁRIO


Ver. Audimar Rocha Santos
2º SECRETÁRIO

OBS; _____
